



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010244-94.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA JOSE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010244-94.2024.8.26.0077

Apelante: Maria Jose Moraes

Apelado: Facta Financeira S.A, Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Birigui

Voto nº 10.371

Preliminar. Inexistência de impugnação específica. Ofensa à dialeticidade. Afastada.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência. Banco que se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação com contrato assinado digitalmente contendo elementos de segurança suficientes para averiguação do ato volitivo da requerente. Autenticação com código de verificação hash, geolocalização e IP do dispositivo. Crédito em conta de titularidade da apelante infirmando tese autoral de desconhecimento do contrato. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Inexistência de ilícito que

configure dano moral. Cobrança legítima. Exercício regular do direito. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta por Maria Jose Moraes em face de Facta Financeira S.A, Crédito, Financiamento e Investimento., alegando, em síntese, que foi surpreendida por descontos em seu benefício previdenciário, relativos ao empréstimo consignado nº 53425634, não anuído. Sustenta fraude na contratação. Requereu a procedência do pedido para declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e a condenação do requerido ao indébito em dobro e o pagamento dos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 176/184, que julgou improcedente a ação e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10%, observada a gratuidade processual concedida.

Apela a requerente às fls. 187/199,

requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 203/219, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pela requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 52/53).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, afasto a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte requerente em relação à r. sentença.

No mérito, a irresignação não merece ser acolhida.

Com efeito, se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Não obstante as alegações do apelante quanto à alegada fraude, os elementos narrativos do requerente, quando confrontados com as provas apresentadas pelo apelado, não apresentam verossimilhança.

Assim, a documentação apresentada, juntamente com o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmado eletronicamente com código de verificação, *hash*, com assinatura digital *selfie*, indicação de IP do dispositivo utilizado no acesso e geolocalização, documento pessoal (fls. 142/148) e comprovante de transferência para conta de sua titularidade (fl. 149), infirmam a tese autoral de fraude.

O banco apelado logrou comprovar que transferiu a quantia de R\$ 1.166,55 em 20.09.2022, na conta de titularidade do apelante cadastrada junto ao seu CPF (agência nº 6763, conta nº 0000084107, Banco do Brasil S.A.), conforme comprovante juntado à fl. 149.

Ademais, consta no cabeçalho da cédula de crédito bancário assinada pela apelante o seguinte: "TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO

DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO (fls. 146).”

Resultou comprovado também que a contratação do cartão de crédito deu-se por iniciativa da apelante, tendo usufruído do valor, cujo negócio jurídico se consumou.

Salienta-se que não se ouvida o avanço na tecnologia e consequentemente a contratação pela via digital. Neste sentido, a documentação apresentada, juntamente com o contrato assinado digitalmente e transferência bancária, infirmam a tese autoral de desconhecimento sobre a espécie de contratação.

Em que pese não ser devido à apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de

artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de outros fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito. Contratação não reconhecida. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Documentos exibidos na contestação que demonstram a origem lícita da dívida e do valor apontado. Negativação válida. Exercício regular de direito. Improcedência dos pedidos que deve ser

mantida. Litigância de má-fé que, nas circunstâncias da contratação em questão, não restou cabalmente comprovada. Multa afastada. Recurso parcialmente provido, unicamente para excluir a multa imposta. (TJSP, Apelação Cível 1001451-68.2023.8.26.0218, Desembargador(a): Rosana Santiso, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data do julgamento: 12/07/2024, Data de publicação: 07/08/2024.

CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da parte autora – Débito consistente em inadimplência relativa a cartão de crédito – Instituição financeira ré que se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação do cartão, bem como a origem da dívida negativada – Pagamentos não comprovados – Negativação regular – Exercício regular do direito do credor – Decisão mantida. Litigância de má-fé configurada – Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11º, do CPC) – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1000945-56.2024.8.26.0348, Desembargador(a): Regina Aparecida Caro Gonçalves, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), Data do julgamento: 06/08/2024, Data de publicação: 06/08/2024.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator